

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3560/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 825.333 - PERNAMBUCO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO. : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ADV.(A/S) : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(A/S)

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário com agravo. Decreto presidencial expropriatório para fins de reforma agrária. Mandado de Segurança em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Competência para julgar ação anulatória do processo administrativo de desapropriação. Decisão recorrida que reconheceu a competência da Justiça Federal. Alegada usurpação da competência originária do STF. Inexistência. Precedentes.

O Tribunal Regional Federal da 5º Região decidiu que não há que se falar em litispendência ou conexão entre mandado de segurança, impetrado contra decreto expropriatório editado pelo Presidente da República, e ação anulatória de processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária. Reconheceu, em consequência, a competência da Justiça Federal para julgar a ação ordinária. Este o acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, ART. 1.°-A, DO CPC. MANIFESTA PROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO VERSUS MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CONEXÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROL DO STF. INEXISTÊNCIA.

COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO INOMINADO.1 - Considerando a inexistência de litispendência ou conexão entre mandado de segurança, atacando a legalidade de decreto expropriatório da presidência da República, e a ação anulatória da desapropriação por supostas irregularidades, o julgador de primeiro grau não deveria ter declinado da competência para apreciar a controvérsia, determinando a remessa da ação à Suprema Corte, mas dar regular seguimento ao processo, inclusive permitindo o mais amplo embate probatório, pois incompatível com a via mandamental e estranha às instâncias superiores, sempre atento ao andamento do writ e aos pronunciamentos advindos da mais alta corte de justiça quanto ao caso concreto. Precedente: STF, Mandado de Segurança n.º 24.547/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, julgado em 14.08.2003, DJ de 23.04.2004.2 - A título informativo: Mandado de Segurança n.º 24.764/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, parcialmente deferido, julgado em 06.10.2005, DJ de 24.03.2006; embargos de declaração em Mandado de Segurança n.º 24.764/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, por unanimidade, julgado em 11.02.2008

O recurso extraordinário apontou ofensa ao art. 102, I, 'd', da Constituição Federal. Sustentou que a decisão recorrida, ao determinar o processamento da ação ordinária na Justiça Federal, usurpou a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito. Alegou que, após a edição do decreto expropriatório, somente o Supremo Tribunal Federal poderia decidir sobre a regularidade do processo administrativo que precedeu o ato do Presidente da República. Argumentou que o STF, ao julgar o MS n. 24764/DF, teria "decidido pela regularidade dos processos administrativos respectivos e reconhecido a validade do decreto presidencial autorizador das desapropriações desses imóveis". Alertou para o risco de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

O Vice-Presidente do TRF da 5ª Região não admitiu o recurso extraordinário, fundado na ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

O agravo insiste na ofensa frontal ao art. 102, I, 'd', da CF.

- II -

O Tribunal de origem assim fundamentou a competência da Justiça Federal para julgar o feito:

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de inexistência de litispendência ou conexão entre o mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República autorizador de desapropriação, questionando-lhe a legalidade, e a ação de conhecimento pertinente, em que se ventilam supostas irregularidades no procedimento expropriatório do INCRA, e considerou inaplicável em caso que tal o art. 102, I, alínea 'd',da Carta da República. (...)

Fixada essa premissa, o Julgador de primeiro grau não deveria ter declinado da competência para apreciar a controvérsia, determinando a remessa da ação declaratória de nulidade de procedimento expropriatório à Suprema Corte, mas dar regular seguimento ao processo, inclusive permitindo o mais amplo embate probatório, pois incompatível com a via mandamental e estranha às instâncias superiores, sempre atento a andamento do writ e aos pronunciamentos advindos da mais alta Corte de Justiça quanto ao caso concreto.

Aliás, mediante uma pesquisa no *site* do STF, constata-se justamente que o mencionado *writ* já foi julgado. Reproduzem-se abaixo as ementas pertinentes ao mérito e aos embargos de declaração: (...).

O MS n. 24547/DF, utilizado como paradigma pelo Tribunal de origem, tem esta ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, PARÁGRAFO 2º. REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM DATAS DIVERSAS DAS FIXADAS NAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO PROPRIETÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE CONTAMINA O DECRETO PRESIDENCIAL. 1. Inocorrência de litispendência

ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária (...). (MS n. 24.547/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 23.4.2004).

O entendimento foi ratificado em decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, com razão a decisão ora impugnada em afirmar que o decreto do Presidente da República não é objeto destes autos. Este ato, sim, viabilizaria a impetração de mandado de segurança nos termos do art. 102, I, 'd', da Constituição.

Aqui, a discussão está restrita à legalidade do processo administrativo de responsabilidade do INCRA, que subsidia o decreto expropriatório de imóvel rural para utilização em programa de reforma agrária. Não há, portanto, violação ao dispositivo constitucional que atribui competência ao Supremo Tribunal Federal. (Pet. n. 3.244-AgR/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.2.2010).

O argumento de incompetência da Justiça Federal para julgar a ação anulatória do processo administrativo, após a edição do decreto expropriatório, também não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ora, acelerar o processo administrativo para fazê-lo desaguar no autógrafo presidencial não o torna imune à revisão judicial. Antes, pode submeter o Presidente da República ao constrangimento de vir a responder por irregularidades que foram praticadas muito antes de que iniciado seu mandato. (...) Outrossim, não há necessidade de integração à lide da autarquia fundiária em Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Presidente da República e contra ato próprio seu, ainda que este ato tenha lastreado em procedimento, que se alega eivado de graves falhas, desenvolvido pelo órgão auxiliar a ele subordinado. (MS n. 24.547/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 23.4.2004).

Por fim, consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal demonstra que o MS n. 24764/DF ainda não transitou em julgado¹, o que afasta a alegação de desrespeito à decisão da Corte Suprema. De todo modo, tampouco haveria o alegado risco de decisões conflitantes, como esclareceu a Ministra Ellen Gracie no já citado MS 24547/DF:

Ficam rejeitadas as preliminares alinhadas pela autarquia. A presente impugnação dirige-se contra ato do Sr. Presidente da República que ao editar decreto expropriatório teria endossado irregularidades que nulificam o procedimento administrativo que lhe serviu de substrato. Ao contrário do que alegado pelo órgão federal, é o presente Mandado de Segurança que terá, eventualmente, efeito prejudicial sobre as demandas que tramitam em primeira instância e, não, o contrário.

Não há que se fazer críticas, portanto, à decisão recorrida.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República

Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2192774, Acesso nesta data.